

AUTÓGRAFO Nº AUT-193/2015 CONFORME PROCESSO-508/2015

Dados do Protocolo**Protocolado em:** 22/12/2015 13:25:10**Protocolado por:** Débora Geib

Acresce dispositivos na Lei nº 2.158, de 18 de dezembro de 2003 e cria Taxa de Turismo Sustentável – TTS no Município de Gramado e dá outras providências.

Art. 1º Institui como tributo municipal a taxa de turismo sustentável, e inclui no art. 2º da Lei nº 2.158, de 18 de dezembro de 2003, Código Tributário Municipal, a alínea “e”, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 2º. Os tributos de competência do Município são os seguintes: [...]

II taxas de: [...]

e) turismo sustentável

Art. 2º Cria o Capítulo VII, e os artigos. 123-A, 123-B, 123-C, 123-D e 123-E, nos termos da Lei nº 2.158, de 2003, que regula o Código Tributário do Município:

CAPITULO VII

Taxa de Turismo Sustentável

Seção I

Da Incidência

Art. 123-A. A Taxa de Turismo Sustentável será cobrada por unidade habitacional, dos hóspedes, não residentes ou domiciliados no Município de Gramado.

Art. 123-B. A Taxa de Turismo Sustentável tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, por parte dos hóspedes visitantes, da infra-estrutura física implantada no Município de Gramado e do acesso e fruição ao patrimônio natural e histórico deste Município.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 123- C. O Sujeito Passivo da Taxa de Turismo Sustentável é o hóspede dos estabelecimentos elencados no art. 123-Dº desta Lei.

Art. 123-D. É responsável tributário pelo recolhimento da Taxa de Turismo Sustentável, o estabelecimento onde esteja hospedado o contribuinte, devendo ser efetuada por ocasião da liquidação da conta do hóspede.

§1º Consideram-se Meios de Hospedagem, para o disposto nesta Lei, os hotéis, pousadas, resorts e similares.

§2º Os meios de hospedagem ficam obrigados a manter escrita fiscal destinada ao registro da Taxa de Turismo Sustentável.

§3º A escrituração da Taxa de Turismo Sustentável será feita na mesma nota fiscal emitida, correspondente à hospedagem do sujeito passivo da referida Taxa.

§4º Mensalmente os meios de hospedagem registrarão no livro eletrônico de ISSQN, segregado da base de cálculo do ISSQN, nos prazos estabelecidos pela legislação vigente, com todas as informações sobre a Taxa de Turismo Sustentável.

§5º O registro Mensal de Recolhimento da Taxa de Turismo Sustentável deverá

conter a razão social e o CNPJ do estabelecimento, número da nota fiscal emitida, data de emissão da nota fiscal, quantidade de diárias usufruídas na hospedagem, valor unitário e valor total da Taxa de Turismo Sustentável cobrada, valor unitário e valor total da nota fiscal, assinatura do responsável e do contador da empresa.

§6º O estabelecimento responsável pela arrecadação da Taxa efetuará seu recolhimento mensalmente ao Município até o dia 20 do mês subsequente ao de competência, ficando sujeito, a partir desta data à incidência de juros e multa, na forma da legislação em vigor.

§7º O descumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior sujeitará o estabelecimento ao pagamento de juros de 1%(um por cento) ao mês, em qualquer fração de dias e de multas progressivas conforme art. 242 do CTM, além da atualização monetária mensal com base no índice de variação do IGP-M, instituído pela fundação Getulio Vargas ou outro índice que venha a substituí-lo.

Seção III Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 123-E. A Taxa de Turismo Sustentável será devida no valor de R\$ 2,00 (dois reais), por cada diária gerada por unidade habitacional, em hotéis, pousadas, resorts e similares.

Parágrafo único. O Poder Executivo municipal, através de Decreto, poderá atualizar monetariamente o valor acima, de acordo com os índices oficiais, sempre que se fizer necessário.

Art. 3º A fiscalização da Taxa de Turismo Sustentável será exercida pela Secretaria da Fazenda Municipal e pela GRAMADOTUR, que poderá utilizar para esse fim, os dados sobre o fluxo de transportes de fretamento turístico e a taxa de ocupação dos meios de hospedagem.

Art. 4º A GRAMADOTUR aplicará os recursos provenientes da Taxa de Turismo Sustentável, no desenvolvimento de políticas públicas para implantação de infraestrutura e serviços de finalidade e/ou interesse turístico.

Art. 5º Os recursos obtidos através da cobrança da Taxa de Turismo Sustentável serão destinados às atividades descritas nesta Lei e serão vinculadas as receitas da autarquia municipal GRAMADOTUR, em conta específica, para este fim.

Parágrafo Único. Na impossibilidade de recolhimento diretamente à Gramadotur, os recursos recebidos pelo Município serão repassados à Autarquia até o dia 10 do mês subsequente à arrecadação.

Art. 6º Toda a aplicação dos recursos, deveser previamente aprovada em assembléia geral ou extraordinária, pela maioria simples de votos do conselho de administração da GRAMADOTUR.

Art. 7º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gramado, 22 de Dezembro de 2015.

Nestor Tissot
Prefeito Municipal